



PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2014, de iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que *cria cargos de provimento efetivo, em comissão e funções comissionadas no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT.*

RELATOR: Senador ROMERO JUCÁ
RELATOR "AD HOC": SENADOR GIM

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 92, de 2014 (nº 7.722/2014, na Casa de Origem), de iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que visa a criar cargos de provimento efetivo, em comissão e funções comissionadas no âmbito do referido órgão jurídico.

A matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, que concluiu pela aprovação do PLC com emenda aditiva que tratava de adequá-lo à legislação orçamentária em vigor.

Ademais, ainda na Câmara, a proposição foi avaliada pela Comissão de Finanças e Tributação, a qual concluiu pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei em voga, bem como da emenda supracitada; e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se posicionou favoravelmente à aprovação tanto do PLC quanto da emenda.



Recebido em: 18/11/2014
Nome: Levy Martins
Matrícula: 221664
Hora: 10h23

io de Constituição,
e Cidadania - CCJ
PLC Nº 92 DE 2014
FL. 53



Já no Senado Federal, a matéria foi despachada exclusivamente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Em seu art. 1º, o projeto trata de criar cargos e funções devidamente discriminados e quantificados nos anexos da proposição.

Os artigos seguintes consignam a adequação das despesas decorrentes da aprovação deste PLC à legislação orçamentária, à Constituição Federal de 1988 (CF) e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, o art. 6º estabelece que, em caso de aprovação do projeto, a Lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

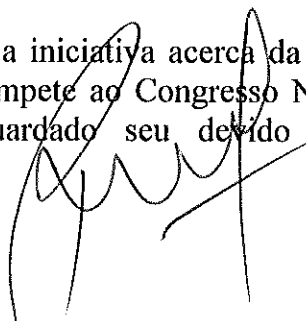
Quanto à constitucionalidade, não observamos quaisquer vícios materiais ou formais na proposição. É o que se depreende da interpretação holística dos artigos 21, 48 e 96 do texto constitucional.

Afinal, de acordo com o inciso XIII do art. 21 da CF, compete à União organizar e manter o Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios.

Conforme o inciso X do art. 48 da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas.

E, segundo a alínea b do inciso II do art. 96 da CF, compete privativamente ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169, a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver.

Ora, resta nítido, portanto, que a iniciativa acerca da matéria em análise é reservada ao TJDF e que compete ao Congresso Nacional avaliar a validade da proposição, resguardado seu devido trâmite legislativo.



Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania - CCJ
PLC Nº 92 DE 2014
Fl. 54



SF/14119.48848-72

Página: 2/4 18/11/2014 10:19:23

a6644f70a7bea198be3f3ade8ac1498f05514dd3



Ademais, a proposição respeita o § 1º do art. 169 da Lei Maior, que condiciona a criação de cargos públicos à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, ao afirmar, em seu art. 5º, que a criação dos cargos previstos fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu provimento.

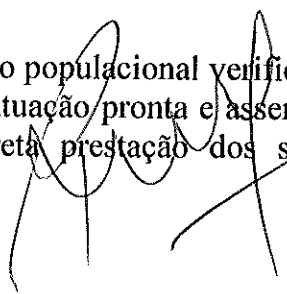
Quanto à juridicidade, percebe-se que o projeto em análise é válido, pois efetivamente inova o ordenamento jurídico e não conflita com o conjunto das normatizações pátrias.

Ademais, relativamente à regimentalidade, o trâmite da matéria é inequívoco. O inciso I do art. 101 do RISF estabelece a obrigação de a CCJ opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que receber. Já o inciso II do art. 101 determina que compete à CCJ emitir parecer quanto ao mérito sobre matérias de competência da União relativas, segundo a alínea *f*, aos *órgãos do serviço público civil da União e servidores da administração direta e indireta do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Territórios*, e, de acordo com a alínea *p*, à *matéria a que se refere o art. 96, II, da Constituição Federal*.

Quanto à técnica legislativa, observamos que a proposição vai ao encontro dos dispositivos da Lei nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Não observamos, portanto, quaisquer incorreções.

Por fim, no que concerne ao mérito, a proposição é louvável. A justificação do projeto em tela destaca que a *criação dos novos cargos tem como justificativa primordial a instalação dos novos Fóruns do Guará, do Recanto das Emas, do Itapoã e de Águas Claras. (...) Fora desse núcleo, sobre o qual gravita essencialmente a presente proposta, algumas inserções revelam-se inadiáveis para equacionar deficiências pontuais da organização judiciária da Justiça do Distrito Federal. (...) Frise-se, por oportuno, que o Tribunal já alocou 75% dos recursos humanos na área fim/apoio e que, por essa razão, não tem mais margem para deslocar unidades jurisdicionais e servidores para as novas Circunscrições Judiciárias*.

Ora, o rápido e intenso crescimento populacional verificado no Distrito Federal e em seu entorno exige uma atuação pronta e assertiva do Estado com o intuito de se manter a correta prestação dos serviços




SF/14119.48848-72

Página: 3/4 18/11/2014 10:19:23

a6644f70a7bea198be3f3ade8ac1498f05514dd3



da Constituição,
Cidadania - CCJ

PLC. Nº 92 DE 2014

55

públicos. Assim, é necessário que o Poder Judiciário tenha à sua disposição o capital humano indispensável para o exercício de sua atividade jurisdicional com a eficiência necessária. Com tal objetivo em mente, estamos certos de que a ampliação dos quadros do TJDFT irá contribuir para a melhoria da prestação jurisdicional no Distrito Federal e no entorno, indo ao encontro do interesse público, por proporcionar ao povo maior acesso à justiça.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PLC nº 92, de 2014.

Sala da Comissão, 26/11/2014

SENADOR VITAL DO REGO, Presidente

, Relator



Página: 4/4 18/11/2014 10:19:23

a6644f70a7bea198be3f3ade8ac1498f05514dd3



Comissão de Constituição,
 Cidadania - CCJ
 PLC Nº 92 DE 2014
 Fl. 56



SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 92, de 2014

ASSINAM O PARECER, NA 49ª REUNIÃO, DE 26/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÊGO

RELATOR: AD HOC: SENADOR GIM

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Marta Suplicy (PT)
Aníbal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
Vicentinho Alves (SD)	4. Alfredo Nascimento (PR)